



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02592/10

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009 – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS POR VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (01.01.2009 A 27.02.2009) E IRREGULARIDADE DAS PRESTADAS POR RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE (28.02.2009 A 31.12.2009), ALÉM DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 155 / 2.012

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUPLAN**, relativa ao exercício de **2009**, apresentada, em meio eletrônico, dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em conformidade com a RN TC 03/2010, em cujo Relatório inserto às fls. 1702/1730 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. Os gestores responsáveis são: **VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS** (01.01.2009 a 27.02.2009) e **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE** (28.02.2009 a 31.12.2009);
2. Os antecedentes históricos institucionais da **SUPLAN** dizem respeito à sua instituição, que se deu com a **Lei nº 3.457/1966**, com personalidade jurídica de Direito Público, órgão da Administração Direta Descentralizada com autonomia financeira, constituindo-se em uma autarquia vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura. Apresenta como finalidades: a) administrar e operar o FEOPE – Fundo Especial de Obras Públicas do Estado; b) executar, em caráter exclusivo, as obras públicas previstas no orçamento do Estado, as que delegadas à execução estadual ou as decorrentes de contratos, convênios e acordos firmados pelo Estado com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; e outras finalidades;
3. A receita arrecadada no exercício foi de apenas **R\$ 222.687,57**, sendo composta por Receitas Correntes e de Capital, respectivamente, nos valores de **R\$ 2.264,22** e **R\$ 220.423,35**. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 21.923.562,35**¹;
4. A despesa realizada no exercício foi de **R\$ 78.862.509,66**, sendo composta por Despesas Correntes e de Capital, respectivamente, nos valores de **R\$ 21.725.932,38** e **R\$ 57.136.577,28**;
5. O déficit orçamentário perfaz o montante de **R\$ 78.639.822,09** e o saldo para o exercício seguinte somou apenas **R\$ 224.552,01**;

¹ Sendo R\$ 6.021.152,23 por anulação de dotações no orçamento da própria SUPLAN e R\$ 5.918.920,00 nos orçamentos do Fundo Estadual de Saúde – FESEP (R\$ 6.120,00) e da Justiça Comum (R\$ 5.912.800,00); R\$ 854.135,83 por excesso de arrecadação; R\$ 6.447.784,72 por conta do saldo de exercício anterior da Receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado – FUNCEP; e , R\$ 3.183.817,59 por conta da devolução do saldo do 11º Termo Aditivo ao Convênio nº 006/99, de Apoio Técnico e Financeiro, celebrado entre a União, por intermédio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT e o Governo do Estado da Paraíba, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e da Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02592/10

Pág. 2/6

6. Houve inscrição de Restos a Pagar no valor de **R\$ 29.954.789,56**, sendo **R\$ 4.571.843,17** processados e **R\$ 25.382.946,39** não processados; outrossim, foram pagos, em relação a exercícios anteriores o montante de **R\$ 2.805.480,03** e cancelados o valor de **R\$ 13.372,90** (fls. 1708);
7. O Ativo Real Líquido atingiu o montante de **R\$ 109.190.414,92**;
8. O quadro de pessoal da Autarquia estava constituído em **31/12/2009** por **533 (quinhentos e trinta e três)** servidores, dentre ativos, comissionados, à disposição de outros órgãos e de outros órgãos à disposição da SUPLAN (fls. 1722);
9. Foram realizados **17 (dezessete)** processos licitatórios no exercício de 2009, sendo **9 (nove)** convites, **7 (sete)** tomadas de preço e **1 (uma)** concorrência;
10. Foram celebrados **43 (quarenta e três)** novos contratos durante o exercício sob análise.

A Unidade Técnica de Instrução concluiu sumariando as seguintes irregularidades de responsabilidade do Senhor **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**:

1. Ausência de decreto de abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00;
2. Ausência de ato governamental correspondente ao crédito especial, no montante de R\$ 5.689.909,95;
3. Despesas extraorçamentárias realizadas com recursos de convênio, no valor de R\$ 7.364.822,61, sem respaldo legal;
4. Despesas irregulares com a cooperativa médica COMSEDER;
5. Descentralização de créditos orçamentários em favor da SUPLAN no montante de **R\$ 27.994.712,86** sem a publicação do respectivo ato (decreto ou portaria) no Diário Oficial do Estado;
6. Obras rescindidas ou concluídas com débitos sem apresentação de justificativas;
7. Pagamento de diárias a pessoas sem vínculo, no valor de **R\$ 7.575,00**;
8. Pagamento de diárias a servidores em período de férias, no valor de **R\$ 8.650,00**.

O responsável, Senhor **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, foi notificado e apresentou a defesa de fls. 1738/1830 que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 1834/1840, por:

I – SANAR as irregularidades indicadas a seguir:

- a) Ausência de ato governamental correspondente ao crédito especial, no montante de R\$ 5.689.909,95;
- b) Descentralização de créditos orçamentários em favor da SUPLAN no montante de **R\$ 27.994.712,86** sem a publicação do respectivo ato (decreto ou portaria) no Diário Oficial do Estado.

II – REDUZIR o valor da irregularidade referente a pagamento de diárias a pessoas sem vínculo, de **R\$ 7.575,00** para **R\$ 3.660,00**.

Ademais, nesta oportunidade, indicou a aplicação de multa pessoal, nos termos do inciso II do art. 56 da LOTCE/PB, ao Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade, no valor de **R\$ 4.150,00**.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes**, pugnou, após considerações, para que esta Egrégia Corte julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas advinda da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, de responsabilidade do Sr. **VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (01/01 a 27/02)** e do Sr. **RAIMUNDO GILSON**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02592/10

Pág. 3/6

VIEIRA FRADE (28/02 A 31/12), relativa ao exercício financeiro de **2009**, com **RECOMENDAÇÕES** para correção, se persistirem, ou prevenção das falhas administrativas identificadas nos relatórios da d. Auditoria, e **COMUNICAÇÃO** dos fatos à Secretaria do Controle da Despesa Pública para as providências a seu cargo.

Compulsando-se os autos para levá-los a julgamento, o Relator entendeu necessária que a instrução fosse complementada, no sentido de que a Auditoria informasse se as irregularidades arroladas às fls. 1730 são de inteira responsabilidade do Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade ou se também dizem respeito à gestão do Senhor Vicente de Paula Holanda Matos (fls. 1847).

Atendida a solicitação do Relator, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório², fls. 1848/1850, informando o seguinte:

I- Irregularidades sob a responsabilidade do Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS:

- a) Despesas extraorçamentárias realizadas com recursos de convênio, no valor de **R\$ 7.364.822,61**, sem respaldo legal;
- b) Despesas irregulares com a cooperativa médica COMSEDER;
- c) Obras rescindidas ou concluídas com débitos sem apresentação de justificativas;
- d) Pagamento de diárias a pessoas sem vínculo, no valor de **R\$ 660,00**;
- e) Pagamento de diárias a servidores em período de férias, no valor de **R\$ 1.200,00**.

II- Irregularidades sob a responsabilidade do Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE:

- a) Ausência de decreto de abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 100.000,00**;
- b) Despesas extraorçamentárias realizadas com recursos de convênio, no valor de **R\$ 7.364.822,61**, sem respaldo legal;
- c) Despesas irregulares com a cooperativa médica COMSEDER;
- d) Obras rescindidas ou concluídas com débitos sem apresentação de justificativas;
- e) Pagamento de diárias a pessoas sem vínculo, no valor de **R\$ 3.000,00**;
- f) Pagamento de diárias a servidores em período de férias, no valor de **R\$ 7.150,00**.

O **Senhor Vicente de Paula Holanda Matos** foi notificado e apresentou a defesa de fls. 1853/1865 que a Auditoria analisou e concluiu por **REMANESCEREM** as irregularidades pertinentes a despesas extraorçamentárias realizadas com recursos de convênio, no valor de **R\$ 7.364.822,61**, sem respaldo legal (ressaltando que no período em questão, 01/01 a 27/02/2009, estas despesas somaram R\$ 3.201.643,75 – 43,47%), além das despesas irregulares com a cooperativa médica COMSEDER. No mais, **SANOU** as demais irregularidades inicialmente apontadas sob a responsabilidade do antes mencionado gestor, sugerindo, ainda, aplicação de multa pessoal, nos termos do inciso II do art. 56 da LOTCE/PB, no valor de **R\$ 4.150,00**. Nesta ocasião, cuidou em também **SANAR** a irregularidade que havia remanescido para o Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade, no que toca a pagamento de diárias a pessoas sem vínculo, no valor de **R\$ 3.000,00**, já que a documentação apresentada, embora trazida aos autos pelo Senhor Vicente de Paula Holanda Matos, justificou dita falha.

² Nesta oportunidade, a Auditoria informou que o valor correto da irregularidade referente a pagamento de diárias a servidores em período de férias é de R\$ 8.350,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02592/10

Pág. 4/6

Encaminhados os autos novamente ao Ministério Público, o antes nominado Procurador, após considerações, **RATIFICOU** o Parecer constante dos autos, fls. 1842/1846.

Foram feitas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a destacar os seguintes aspectos:

I – sob a responsabilidade de AMBOS os gestores, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (01.01.2009 a 27.02.2009) e Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE (28.02.2009 a 31.12.2009):

1. Embora tenha havido evidente desrespeito ao art. 7º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, editada desde 2001, a realização de despesas extraorçamentárias com recursos de convênio, no valor de R\$ 7.364.822,61, deu-se sem indicativo de prejuízo ao Erário, razão pela qual cabe **recomendação** à atual gestão no sentido de que se esmere em buscar atender aos preceitos contábeis norteadores da matéria em debate;
2. No que tange às despesas irregulares com a **COMSEDER – Cooperativa de Assistência Médica dos Servidores do DER**, no valor de **R\$ 320.444,68**, em que se utiliza indevidamente instrumento de convênio ao invés de contrato, somado ao fato de que desde 1994 vem sendo prorrogado através de termos aditivos e tendo em vista a formalização de autos específicos, decorrente de decisão plenária (Acórdão APL TC 591/2008), para analisar mais amiúde a matéria, qual seja, o **Processo TC 8713/08**, necessário se faz que os fatos aqui noticiados e a documentação a eles relacionada sejam anexados ao retromencionado procedimento, para verificação da legalidade da contratação da COMSEDER.

II – sob a responsabilidade apenas do Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE (28.02.2009 a 31.12.2009):

1. Quanto à ausência de decreto de abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00, a defesa voltou a apresentar tão somente o Decreto 30.614, de 25/08/2009, no valor de R\$ 144.900,00, divergindo, portanto, do constante no SAGRES, de R\$ 244.900,00, cabendo **recomendação** ao gestor no sentido de averiguar com maior rigor a realidade dos fatos com o que apresenta ao Tribunal, através do SAGRES, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
2. Referente às obras rescindidas ou concluídas com débitos, sem apresentação de justificativas, não obstante a redução/queda em relação aos exercícios anteriores, mas a defesa limitou-se a declarar que tais fatos ocorreram em períodos anteriores à sua gestão o que não se coaduna com o princípio da continuidade do serviço público, trazendo iminentes prejuízos ao Erário e à população diretamente beneficiada, merecendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, além da necessidade do atual Superintendente da SUPLAN ser **recomendado**, no sentido de que se esmere na conclusão das obras já iniciadas em gestões anteriores tanto quanto no planejamento e realização daquelas empreendidas no seu mandato, evitando toda e qualquer ação que vislumbre descaso e descontinuidade do serviço público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02592/10

Pág. 5/6

3. No concernente ao pretenso pagamento de diárias a servidores em período de férias, no valor de **R\$ 7.150,00**, fls. 1724/1727 (relatório inicial – item 10.2.3) e fls. 1838 (análise de defesa), o Relator se irmana com a manifestação do *Parquet*, entendendo que o pagamento das referidas diárias poderia ter ocorrido com atraso, coincidindo com o período de férias ou até mesmo de os servidores estarem gozando férias e eventualmente terem sido convocados para fiscalização de obras, em caráter emergencial, e assim se deduz por que a Auditoria não disse o que motivou a sua conclusão.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE** (28.02.2009 a 31.12.2009) e **REGULARES** as prestadas pelo ex-Superintendente, **Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS** (01.01.2009 a 27.02.2009);
2. **APLIQUEM** ao ex-Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de ausência de decreto de abertura de crédito suplementar, além de obras rescindidas ou concluídas com débitos, sem apresentação de justificativas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **DETERMINEM** a remessa da matéria referente à **COMSEDER – Cooperativa de Assistência Médica dos Servidores do DER** aos autos do **Processo TC 8713/08**, formalizado para análise mais amíúde dos fatos a ela atrelados;
5. **RECOMENDEM** ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as que tratam do atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública;

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02592/10 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02592/10

Pág. 6/6

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE (28.02.2009 a 31.12.2009) e REGULARES as prestadas pelo ex-Superintendente, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (01.01.2009 a 27.02.2009);**
- 2. APLICAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de ausência de decreto de abertura de crédito suplementar, além de obras rescindidas ou concluídas com débitos, sem apresentação de justificativas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. DETERMINAR a remessa da matéria referente à COMSEDER – Cooperativa de Assistência Médica dos Servidores do DER aos autos do Processo TC 8713/08, formalizado para análise mais amíúde dos fatos a ela atrelados;**
- 5. RECOMENDAR ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as que tratam do atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de março de 2.012.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 7 de Março de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL